

---

## Hermes Lima e a construção de um pensamento jurídico brasileiro

### *Hermes Lima and the framing of a brazilian legal thought*

Gabriel Heller<sup>1</sup>

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo demonstrar a contribuição de Hermes Lima para o pensamento jurídico nacional. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com utilização de fontes primárias, que revela informações substanciais a propósito do personagem central do estudo. Partindo de sua principal obra, o primeiro manual de introdução à ciência do Direito editado no Brasil, mas não se restringido a ela, pretende-se destacar as ideias basilares do jurista baiano, em especial, sua concepção do Direito como fato social, alheio a fundamentos e conceitos metafísicos, a preponderância da estrutura socioeconômica e o condicionamento do Direito pela Economia e, por fim, a defesa da liberdade, da democracia e da intervenção estatal na sociedade e nas relações econômicas. Este

---

1 Mestre em Direito (Uniceub). Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Advogado. *E-mail:* hellergabriel@hotmail.com

2 Livre-Docente em Teoria Geral do Estado (USP). Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (PUC-SP). *E-mail:* asmgodoy@gmail.com

artigo, busca, assim, preencher lacunas nos estudos acerca desse autor, os quais, em geral, preterem sua doutrina jurídica e focam nas relevantes posições que ocupou no mundo jurídico-político brasileiro, como professor das principais Faculdades de Direito do país, Ministro de Estado e Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Hermes Lima. Pensamento jurídico brasileiro. Teoria do Direito. Democracia.

**Abstract:** As for a tentative conception of a Brazilian legal thought, the paper heightens the contribution and the conceptual efforts of one of its utmost important jurists: Hermes Lima. The article unfolds some bibliographical research, out of primary sources, and presents substantial data regarding the main character of the study. Chosen a starting point, his most acknowledged book, an introduction to the study of law, the paper intends to highlight his core ideas. In the main, it explores his conception of law as a social fact, irrespective to its metaphysical foundations and concepts, as well as the preponderance of the socioeconomic structure. The paper forwards some contribution regarding the study of Lima's ideas, in the context of the relevant roles Lima played in the Brazilian legal and political realm, as a Law Professor, as a Secretary of State and as a Justice of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Hermes Lima. Brazilian legal thought. Jurisprudence. Democracy.

## Introdução e contornos da investigação

Poucos homens ocuparam tantas e tão altas funções públicas como Hermes Lima: professor na Faculdade de Direito

da Bahia, no Largo de São Francisco (USP) e na Universidade do Brasil (atual UFRJ); deputado estadual na Bahia; deputado constituinte em 1945-1946 pela UDN; fundador do PSB; Ministro do Trabalho; Ministro das Relações Exteriores; Chefe da Casa Civil de João Goulart; Primeiro-Ministro no breve parlamentarismo da década de 60; Ministro do STF, aposentado compulsoriamente pelo Presidente Costa e Silva logo após o Ato Institucional nº 5. Foi ainda jornalista, advogado e membro da Academia Brasileira de Letras.

Pretendendo-se estudar a História do Pensamento Jurídico no Brasil, o jurista baiano é figura obrigatória, entre outros motivos, por ter escrito o primeiro manual de Introdução à Ciência do Direito editado no País. Ainda que o tenha elaborado apoiado preponderantemente em fontes estrangeiras – o que foi regra na origem do direito pátrio e parece não ter deixado de ser em certos ramos ainda hoje –, legou uma obra seminal para a Teoria do Direito no Brasil.

Ao longo de toda essa obra, Hermes Lima não se furta a analisar detida e criticamente teses jurídico-políticas de relevo – dos contratualistas dos séculos XVII e XVIII à norma fundamental de Kelsen –, justificando sua recusa em adotá-las, em geral, por suas deficiências científicas, isto é, pela impossibilidade de se as demonstrar, de se as verificar enquanto fatos presentes na realidade social.

Sua ciência do Direito é, por isso, uma tese calcada na História e na evolução social, no desenvolvimento das estruturas de produção e nas relações que delas brotam e nelas tomam lugar. Partindo desse entendimento, Hermes Lima apresenta uma abrangente teoria sobre a origem, a essência, as funções e a autonomia do Direito, bem como suas conexões com a sociedade, a economia e o poder político.

Em relação a todos os conceitos e institutos jurídicos que apresenta, Hermes Lima não está preocupado com ideais, com aquilo que supostamente deveria ser; sua inten-

ção é apresentar o que se pode verificar na prática, na experiência histórica e contemporânea e analisar sua utilidade para o Direito e para sociedade.

O estudo de seu manual, publicado em 1933, ainda se mostra de grande valia, como uma trabalhada e cuidadosa tese sobre o que é o Direito e sobre como ele deveria ser estudado. As divergências que o texto pode gerar, por seu caráter assertivo e, por vezes, polêmico, não obscurecem de forma alguma o rigor científico com que Hermes Lima esculpiu sua Teoria Geral do Direito, chamada humildemente de *Introdução à Sciencia do Direito*. No presente artigo, intenta-se apresentar, com base nessa obra e em outros escritos de sua lavra, as ideias que deixou para os interessados em Direito, Política e História do Brasil, em suma, sua contribuição para o pensamento jurídico nacional<sup>3</sup>.

Nesse sentido, faz-se, primeiramente, uma recolha da trajetória de Lima na vida política brasileira, a partir do início dos anos 1960, até sua nomeação como Ministro do STF, em 1963, com base em pesquisa de fontes primárias, colhida em jornais do Rio de Janeiro. Esse fragmento do presente artigo revela algum nicho de originalidade, dado que os dados biográficos de Hermes Lima ainda não se encontram completamente sistematizados, ainda que se possa contar com o substancial trabalho do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil junto à Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro<sup>4</sup>. Considera-se esse período central na formatação de uma linha de ação, espécie de ponte entre as contribuições teóricas do início da docência e as contribuições empíricas na magistratura, o marco divisor entre a ideia do *direito nos livros* e o *direito em ação*.

---

3 Foi mantida a ortografia original dos textos consultados nas citações diretas trazidas ao artigo.

4 ABREU et alii, 2001.

A pesquisa junto ao mencionado CPDOC-FGV permitiu rastrear um pouco da trajetória de Hermes Lima. No referido arquivo há peças judiciais, cartas, notas pessoais, recortes de jornais, memorandos, reminiscências, cópias de discursos, excertos de correspondência internacional, bilhetes, e outros, que propiciam uma leitura original dos caminhos trilhados pelo jurisconsulto brasileiro. Para os fins do presente artigo, restringiu-se a abordagem às referências jornalísticas, principalmente em função do balizamento cronológico que tal abordagem proporciona.

Colheu-se também farto material concernente ao autor na Biblioteca Nacional, que disponibiliza importantíssima hemeroteca digital<sup>5</sup>. Por meio desse canal, foram consultados jornais brasileiros das décadas de 1950 e 1960, momento em que Hermes Lima exerceu valioso papel na construção da história das ideias, à luz de um comprometimento pessoal rigidamente nacionalista.

Para o estudo ora apresentado, inicialmente se fez o levantamento desse farto material, ao qual se ligou a trilha intelectual de Hermes Lima, no contexto de sua experiência doutrinária e pedagógica. Em seguida, com a possibilidade de construção de um texto a partir do entrelaçamento dos dados, buscou-se, à moda de um ensaio bibliográfico, explorar o papel de Hermes Lima na formação do pensamento jurídico brasileiro.

---

5 Cf. <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/>.

## 1. A trajetória de Hermes Lima do início dos anos 1960 até sua nomeação como Ministro do Supremo Tribunal Federal, na referência jornalística

Leitura atenta de jornais do início dos anos 1960 dá conta de recorrentes referências a Hermes Lima. Evidencia-se teórico respeitadíssimo, que transita para uma ação política mais efetiva, em contexto de absoluta tensão entre tendências ideológicas irreconciliáveis. Como ponto de partida para uma avaliação expositiva de seu pensamento, apresenta-se, primeiramente, uma resenha dessas referências.

Registra-se que, em 18 de fevereiro de 1960, a imprensa noticiava que Hermes de Lima proferiria aula inaugural na Faculdade Nacional de Direito, no dia 17 de março daquele ano, às 17 horas, sobre o tema “Problemas do Ensino Jurídico”<sup>6</sup>. A preocupação com a pedagogia jurídica foi constante em Hermes Lima.

Naquele mês, noticiava-se que um policial havia sido áspero com Hermes de Lima, então diretor da Faculdade de Direito: o policial, que o jornal indicava como Inspetor Soares, teria interpelado Lima, acusando-o, de forma ríspida: “O senhor também é suspeito. Conheço sua ficha no DOPS”. O acusado, Hermes de Lima, respondia com firmeza; de acordo com a notícia colhida no jornal, Lima teria sido incisivo: “Não admito que o senhor me faça esta insinuação. Estou em cargo de confiança do Governo e procurando apoiá-lo, apesar de tudo, com o objetivo de encontrar uma solução”<sup>7</sup>. Constantemente atacado por agentes ligados à direita e a Carlos Lacerda, com quem não se afinava, Lima respondia com altivez.

6 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 18/02/1960.

7 ÚLTIMA HORA, 09/03/1960

Como diretor da Faculdade Nacional de Direito, o cargo em comissão ao qual se referia na discussão com o Inspetor, Lima fora muito ativo. Noticiou-se que organizou uma exposição do livro jurídico brasileiro, em Santiago do Chile; nessa mostra, os livros de Direito utilizados no Brasil seriam exibidos aos estudantes e profissionais chilenos, revelando-se um certo aprimoramento da cultura jurídica brasileira<sup>8</sup>. Hermes Lima insistia na demonstração de um pensamento jurídico nacional.

Ainda no conturbado ano de 1960, Hermes Lima publicou excerto tratando de tema central na discussão política e econômica da época. Explorou as relações entre o nacionalismo e o desenvolvimento; comprovando suas posições socialistas, registrou nesse interessante texto<sup>9</sup>:

(...) Há sempre desenvolvimento, mas em benefício de uma classe ou de grupos de determinada classe. O processo de desenvolvimento não extingue os antagonismos entre as classes: há sempre classes que desejam realizar o desenvolvimento, os ônus a outras e retendo os benefícios (...) Beneficia a quem? Aos monopólios estrangeiros, em primeiro lugar, com a maior parte dos lucros; aos seus representantes e associados internos, com a menor parte dos lucros (...). Quem entrega aos estrangeiros as fontes de energia não pode pensar em desenvolvimento.

O nome de Hermes Lima foi cogitado para uma Comissão de Altos Estudos, proposta por Horácio Lafer, então Chanceler à frente do Itamaraty, que se reuniria em forma de uma Academia de assistência técnica e intelectual aos novos diplomatas<sup>10</sup>. Ao lado de Hermes Lima, expressivos nomes de nossa diplomacia e de nossa vida cultural participariam da cogitada Academia: entre eles, Maurício Nabuco, Camilo

8 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 07/04/1960.

9 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 13/04/1960.

10 ÚLTIMA HORA, 12/05/1960.

de Oliveira, Ataliba Nogueira e Augusto Frederico Schmidt. Extremamente atuante, Lima proferiu palestra sobre o nacionalismo, no Departamento Cultural do Sindicato dos Bancários, no Rio de Janeiro<sup>11</sup>.

Lima também presidiu uma sessão na qual se realizou uma conferência de Franz Wieacker, romanista alemão, catedrático da Universidade de Göttingen, que proferiu palestra sobre a “A Lei e sua Aplicação”. O jurista brasileiro saudou o professor visitante e, em seguida, o Professor Vandick Lopes da Nóbrega, catedrático de Direito Romano, fez uma apresentação de Wieacker, a quem identificou como o sucessor de Rudolf von Jhering<sup>12</sup>. Ao lado de Gilberto Amado e de Adroaldo Mesquita, Lima participou de equipe brasileira que atuou em reunião na Organização das Nações Unidas<sup>13</sup>. No mesmo ano, 1960, Lima fora designado para atuar em delegação brasileira junto à Conferência Tarifária do GATT<sup>14</sup>. Concomitantemente, o Partido Trabalhista Brasileiro pretendia lançá-lo como candidato a uma Assembleia Constituinte que se cogitava instalar no então estado da Guanabara<sup>15</sup>. Lima era atuante em agremiações de esquerda, situação que certamente lhe valeu o afastamento do STF, no auge da ditadura.

Em 1961 Hermes Lima protagonizou animada polêmica com os alunos da Faculdade de Direito, em relação à discussão em torno do arredondamento das notas dos alunos que haviam prestado exame vestibular. Voto vencido na Congregação da Faculdade Nacional de Direito, tendo apoiado sua opinião inclusive em parecer do Ministério da Educação, que

---

11 JORNAL DO BRASIL, 17/05/1960.

12 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 28/08/1960.

13 JORNAL DO BRASIL, 12/10/1960.

14 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 18/11/1960.

15 ÚLTIMA HORA, 22/04/1960.

proibia tal aproveitamento, Lima pediu exoneração como reação à decisão, a qual resultara na aprovação de trinta e seis candidatos. Ele aguardava deliberação do Conselho Universitário da Universidade do Brasil, que já havia definido pela ilegalidade do ato da Congregação. Os alunos, por sua vez, apoiaram Lima, anunciando que dificultariam a presença dos aprovados nas instalações da faculdade<sup>16</sup>.

Ao longo dessa acalorada discussão, Lima fora nomeado professor na Faculdade de Ciências Econômicas no Rio de Janeiro<sup>17</sup>. Pedro Calmon, reitor da Universidade, não aceitou o pedido de demissão de Hermes Lima; ao mesmo tempo, os alunos da Faculdade se reuniam em assembleia, para discutir o assunto<sup>18</sup>. Lima reiterou o pedido de demissão, que foi mais uma vez rejeitado por Calmon<sup>19</sup>. Lima mostrava-se irredutível na questão do arredondamento das notas. Era firme em suas opiniões.

Comprovando-se a miríade de atividades que Lima desempenhava, noticiou-se sua participação em Comissão Especial instituída pelo Conselho Nacional de Economia, para discutir a reforma agrária. Envolvido em todas as questões que agitavam seu tempo, Lima atribuía ao atraso do capitalismo o regime socialista que então se implantava em Cuba<sup>20</sup>. Nas tumultuadas eleições que então se realizaram na Guanabara, Lima opinava pela necessidade de recontagem dos votos, comentando recurso então impetrado pelo Partido Trabalhista no Tribunal Regional Eleitoral<sup>21</sup>. Há registro também da continuidade dos trabalhos relativos à reforma

---

16 JORNAL DO BRASIL, 12/04/1961.

17 JORNAL DO BRASIL, 18/04/1961

18 JORNAL DO BRASIL, 20/04/1961.

19 JORNAL DO BRASIL, 28/04/1961.

20 JORNAL DO BRASIL, 18/05/1961.

21 JORNAL DO BRASIL, 17/06/1961.

agrária, junto ao Conselho de Economia, confirmando-se a nomeação de Hermes Lima<sup>22</sup>.

Em julho de 1961, logo após a renúncia de Jânio Quadros, o então presidente João Goulart nomeou Lima chefe da Casa-Civil; nesse mesmo dia, Evandro Lins foi nomeado Procurador-Geral da República<sup>23</sup>. Crescia a intervenção dos militares na vida parlamentar. Hermes Lima assinou um manifesto à Nação, contrário a essa intervenção, ao lado de Jorge Amado, Joel Silveira, Alceu Amoroso Lima, Álvaro Lins, Diná Silveira de Queiróz e Aurélio Buarque de Holanda, entre outros<sup>24</sup>. Como advogado, Hermes Lima impetrou habeas corpus em favor da Diretoria da União Nacional dos Estudantes, então ocupada por forças policiais<sup>25</sup>. O habeas corpus foi denegado, e o Tribunal de Justiça não enfrentou o governador Carlos Lacerda, autor da ordem impugnada<sup>26</sup>.

A situação política era dramática; dava-se início a inquérito contra o ex-presidente Jânio Quadros, que Lima insistia deveria ser conduzido sem demagogia<sup>27</sup>. Trabalhando em Brasília, Hermes Lima participou de uma manifestação contra o desemprego e a fome, organizado por trabalhadores da construção civil na capital federal; os insurgentes estavam acampados em frente ao Congresso Nacional<sup>28</sup>. Em outra passeata contra a fome, Lima recebeu os líderes de cerca de três mil manifestantes<sup>29</sup>.

---

22 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 17/06/1961.

23 JORNAL DO BRASIL, 12/07/1961.

24 JORNAL DO BRASIL, 01/09/1961.

25 JORNAL DO BRASIL, 02/09/1961.

26 JORNAL DO BRASIL, 13/09/1961.

27 JORNAL DO BRASIL, 17/09/1961.

28 JORNAL DO BRASIL, 14/10/1961.

29 JORNAL DO BRASIL, 18/11/1961.

Discutia-se o poder das nomeações para cargos no executivo (inclusive nas autarquias e fundações), por parte do Presidente da República. Lima buscava uma fórmula conciliatória<sup>30</sup>, como forma de apaziguar a crescente oposição que se articulava contra o governo de João Goulart. Em Brasília, o Presidente da República indicava o primeiro conselho da Universidade de Brasília, tendo, entre os nomeados, além de Hermes Lima, Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro, Abicar Renour e Padre Mateus Rocha<sup>31</sup>. Tal fato reforça a relevante participação de Lima nos debates referentes à educação superior no Brasil.

No início de 1962, ainda que aberta uma vaga no STF, com seu nome já cogitado para ocupá-la, noticiava-se que Hermes Lima tinha em vista concorrer ao Senado<sup>32</sup>. Na mesma época, o Presidente Goulart nomeava-o para o Conselho Federal de Educação<sup>33</sup>. Também nesse ano, Hermes Lima assumiu o Ministério do Trabalho, votando naquele ano, e nessa qualidade, nas eleições que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais realizou com vista a escolher seu presidente<sup>34</sup>.

Ainda em 1962, noticiou-se que o Instituto Nacional do Livro publicaria as obras completas de Tobias Barreto e que Lima fora convidado para dirigir a publicação, especialmente porque era um dos maiores conhecedores da obra do jusfilósofo sergipano<sup>35</sup>. Na Guanabara, o Partido Trabalhista indicava Lima para a candidatura ao Senado<sup>36</sup>.

---

30 JORNAL DO BRASIL, 19/11/1961.

31 JORNAL DO BRASIL, 21/12/1961.

32 JORNAL DO BRASIL, 16/01/1962.

33 JORNAL DO BRASIL, 26/01/1962.

34 JORNAL DO BRASIL, 19/06/1962.

35 JORNAL DO BRASIL, 17/07/1962.

36 JORNAL DO BRASIL, 26/06/1962.

Como Ministro do Trabalho, foi um intransigente defensor do direito de opinião dos operários<sup>37</sup>.

No interregno parlamentarista que marcou o mandato de Goulart, como tentativa de solução conciliatória, Lima foi indicado como Primeiro-Ministro. Dentre os vários assuntos que cuidou no início dessa delicadíssima empreitada, assinou o decreto de expulsão de um espião da Alemanha Oriental<sup>38</sup>. Na discussão relativa ao aumento do salário-mínimo, Lima afirmava que não havia estudos nesse sentido<sup>39</sup>, comprovando que não usava de posições demagógicas para proveito próprio.

Entusiasta de medidas desenvolvimentistas, inaugurou, como Primeiro-Ministro, fábrica da Petrobrás, na cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro<sup>40</sup>. Lima criou grupo de trabalho para regulamentar a profissão de vendedores de jornais e revistas<sup>41</sup>, o que também confirma preocupação para com vários setores da atividade laborativa. Essas posições fomentaram a ira de um dos artífices do golpe de 1964, Carlos Lacerda, a quem veemente se opusera, acusando-o de incitamento e rebelião no Rio de Janeiro<sup>42</sup>.

Hermes Lima acumulou também o cargo de Chanceler, na chefia do MRE<sup>43</sup>; os cumprimentos de praxe, do corpo diplomático, foram recebidos no Rio de Janeiro<sup>44</sup>. Nessa condição, Lima falou no encerramento do XIX Congresso Metropolitano dos Estudantes, dissertando sobre política

---

37 JORNAL DO BRASIL, 17/07/1962.

38 JORNAL DO BRASIL, 21/07/1962.

39 JORNAL DO BRASIL, 29/07/1962.

40 JORNAL DO BRASIL, 03/09/1962.

41 JORNAL DO BRASIL, 04/09/1962.

42 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 05/09/1962.

43 JORNAL DO BRASIL, 16/09/1962.

44 JORNAL DO BRASIL, 23/09/1962.

externa<sup>45</sup>. Em Brasília, inaugurou, no Ministério das Relações Exteriores, rotina de trabalho de gabinete provisório<sup>46</sup>. Lima criticou o tradicionalismo da política externa brasileira<sup>47</sup>, anunciando uma política externa independente, que tanto custaria a Goulart.

Em evento no Palácio do Planalto, no qual palestrou o escritor Herbert Mathews, autor de “A Verdadeira História de Cuba”, Lima argumentou que eventual perigo de disseminação do comunismo, a partir de Cuba, não se estendia à América do Sul. Anunciou que o Brasil enviaria representante à OEA para evento no qual se debateria a questão cubana, mas na posição de mero ouvinte<sup>48</sup>. Lima administrava vários pontos de conflito, inclusive protestos da maçonaria, no Rio de Janeiro, contra o governo cubano, que fechara a Loja Maçônica de Cuba<sup>49</sup>. Na cadeira de Primeiro-Ministro, aprovou movimentação da Aeronáutica com vista à compra de helicópteros da Polônia, que seriam pagos com café brasileiro<sup>50</sup>. A imprensa sentia que Lima inclinava para o bloco soviético, ainda que formalmente insistisse em uma política externa de feição independente.

Convocado pelo Congresso, na qualidade de Chanceler, Lima explicava os rumos da política externa brasileira, no confuso contexto da guerra fria<sup>51</sup>. Indicado novamente para o cargo de Primeiro-Ministro, a Câmara recorrentemente adiava a votação<sup>52</sup>; o descontentamento de Hermes Lima

---

45 JORNAL DO BRASIL, 25/09/1962.

46 JORNAL DO BRASIL, 26/09/1962.

47 JORNAL DO BRASIL, 28/09/1962.

48 JORNAL DO BRASIL, 29/09/1962.

49 JORNAL DO BRASIL, 04/10/1962.

50 JORNAL DO BRASIL, 20/10/1962.

51 JORNAL DO BRASIL, 30/10/1962.

52 JORNAL DO BRASIL, 23/11/1962.

com a protelação da decisão foi registrado pelo jornalista Carlos Castello Branco<sup>53</sup>. Questionado sobre um encontro entre Goulart e Robert Kennedy, Lima confirmou que sabia da reunião, mas que, por dever de segredo, inerente ao cargo, não havia se manifestado<sup>54</sup>.

De um lado, Lima conduziu acordo comercial com Formosa, a China Nacionalista, que se opunha à China Comunista<sup>55</sup>; de outro, a política externa independente se reafirmava com a assinatura de um protocolo com a União Soviética, por intermédio de troca de notas, por ele aprovadas e defendidas<sup>56</sup>.

Nos Estados Unidos, nosso embaixador, Roberto Campos, designava diplomatas brasileiros para troca de informações com a imprensa norte-americana. Houve certo desconforto entre os dois países, por conta de declarações de Hermes Lima, que afirmara que as dificuldades de relacionamento entre Brasil e Estados Unidos decorriam de informações equivocadas que jornalistas norte-americanos tinham sobre o Brasil<sup>57</sup>. No início de 1963, a imprensa noticiava que Lima jantara com Goulart e os demais ministros<sup>58</sup>. Lima se desentendeu com Roberto Marinho, que o surpreendeu com convite para falar na Rádio Globo; ele compareceu à estação, e lá discorreu, por mais de uma hora, sobre o plebiscito que definiria a volta do presidencialismo<sup>59</sup>.

Em mensagem enviada ao então Secretário de Estado norte-americano, Dean Rusk, Lima enfatizou que a ciência

---

53 JORNAL DO BRASIL, 25/11/1962.

54 JORNAL DO BRASIL, 20/12/1962.

55 JORNAL DO BRASIL, 29/12/1962.

56 JORNAL DO BRASIL, 01/01/1963.

57 JORNAL DO BRASIL, 01/01/1963.

58 JORNAL DO BRASIL, 03/01/1963.

59 JORNAL DO BRASIL, 05/01/1963.

espacial contribuía para a paz<sup>60</sup>. Com a revogação da emenda que criara o parlamentarismo, Lima preparava sua demissão, enviando circular a todos os ocupantes de cargos de confiança, determinando que se exonerassem e passassem a aguardar substitutos nos postos<sup>61</sup>. Sem nenhum alvoroço, nem constrangimento, Lima reuniu-se por cerca de 13 minutos com os demais ministros, para as despedidas finais<sup>62</sup>.

Persistia, no entanto, no cargo de Chanceler. Nessa condição, Lima deu início à mudança do Itamaraty para Brasília, formalizando um aditivo de contrato com a Novacap, entidade criada por Juscelino Kubistchek para coordenar as obras da construção da nova capital. Atendendo a recomendações do TCU, quanto ao registro do crédito orçamentário, Lima acredita que já era possível a construção do novo palácio<sup>63</sup>.

Pressionado pela imprensa, que denunciava que funcionários do governo cubano se infiltravam no Brasil para o desempenho de atividades revolucionárias, Lima duvidava das provas apresentadas, que consistiam em documentos encontrados em um Boeing da Varig que havia caído no Peru<sup>64</sup>. Também como Chanceler, assinou acordo com Israel, relativo a cooperação para projetos de irrigação no nordeste<sup>65</sup>. O jornalista Carlos Castello Branco informava que Lima fora criticado por alguns diplomatas por deixar que militares falassem pelo governo brasileiro em disputa sobre a pesca da lagosta em águas territoriais brasileiras<sup>66</sup>.

---

60 JORNAL DO BRASIL, 17/01/1963.

61 JORNAL DO BRASIL, 22/01/1963.

62 JORNAL DO BRASIL, 23/01/1963.

63 JORNAL DO BRASIL, 29/01/1963.

64 JORNAL DO BRASIL, 30/01/1963.

65 JORNAL DO BRASIL, 31/01/1963.

66 JORNAL DO BRASIL, 02/03/1963.

No Rio de Janeiro, no suntuoso Copacabana Palace, Hermes Lima ofereceu jantar, que contou inclusive com o ex-presidente Juscelino Kubistchek, no qual se discutiu a Aliança para o Progresso, fórmula idealizada por Kennedy como um antídoto à influência da União Soviética no contexto americano<sup>67</sup>. Em cerimônia de abertura dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, Lima declarou, na qualidade de Chefe do MRE, que o Brasil pertencia, de fato, ao Ocidente, ainda que não se alinhasse a blocos<sup>68</sup>, reiterando, assim, a linha da política externa independente. Essa posição não traduzia apenas hostilidade para com o bloco norte-americano: quando se tentou reunir um congresso em solidariedade a Cuba, iniciativa de Barbosa Lima Sobrinho, o Chanceler mostrou-se contrário<sup>69</sup>. A posição de Lima foi criticada por vários intelectuais brasileiros, a exemplo de Néelson Werneck Sodré, Osni Duarte Pereira e Vanderlei Guilherme dos Santos, que enviaram telegrama de repulsa<sup>70</sup>.

Nota curiosa publicada pelo Jornal do Brasil evidenciava movimento contrário à permanência de Hermes Lima no Itamaraty: em animada conversação de uma roda de diplomatas, mencionou-se que Lima dormia desde as quatro da tarde. Um dos diplomatas, Augusto Frederico Schmidt, lembrou que Hermes era referência ao deus grego do comércio e obtemperou que o comércio que interessava a nosso Hermes era o comércio com o Leste. Outro embaixador, Sette Câmara, motejou que Hermes Lima dormia sobre os louros que foram lançados por seu antecessor, San Tiago Dantas. Um terceiro embaixador, Hélio Cabral, concluía a nota, observou que Lima “dormia no ponto”, porquanto Goulart aguardava o

---

67 JORNAL DO BRASIL, 05/03/1963.

68 JORNAL DO BRASIL, 06/03/1963.

69 JORNAL DO BRASIL, 13/03/1963.

70 JORNAL DO BRASIL, 20/03/1963.

fim da crise política para demiti-lo do Itamaraty<sup>71</sup>. O periódico chegou a noticiar que o Chanceler comunicara a Goulart que não pretendia continuar no posto<sup>72</sup>.

Hermes Lima, no entanto, permanecia na defesa de Goulart, participando, inclusive, de programa de televisão, rebatendo as críticas que Lacerda fazia ao Presidente<sup>73</sup>. Em abril de 1963, anunciou-se a provável indicação de Hermes Lima para o STF, para ocupar a vaga do Ministro Barros Barreto, que iria se aposentar; noticiou-se que Lima já teria contatado o Presidente do STF, Lafayette de Andrada, para tratar da designação de um motorista de confiança para servi-lo nas novas funções<sup>74</sup>.

Os jornais davam como certa a ida de Lima para o STF e anunciavam que os candidatos para o Itamaraty eram Amaral Peixoto e Roberto Campos<sup>75</sup>. A indecisão sobre sua permanência no MRE perturbava os servidores daquela pasta, que se queixavam da falta de uma linha definida de ação governamental<sup>76</sup>. Goulart confirmou a ida de Lima para o STF e anunciou uma reforma ministerial<sup>77</sup>. Enquanto permanecia no Itamaraty, o Chanceler dava continuidade a uma política de aproximação com o leste europeu, propondo prioridade na compra de aço de países europeus, com o aproveitamento de um crédito de 30 milhões de dólares que possuíamos com países do bloco soviético<sup>78</sup>.

---

71 JORNAL DO BRASIL, 19/03/1963

72 JORNAL DO BRASIL, 22/03/1963.

73 JORNAL DO BRASIL, 04/04/1963.

74 JORNAL DO BRASIL, 12/04/1963.

75 JORNAL DO BRASIL, 22/04/1963.

76 JORNAL DO BRASIL, 28/04/1963.

77 JORNAL DO BRASIL, 20/05/1963.

78 JORNAL DO BRASIL, 22/05/1963.

O Senado aprovou, por 29 votos contra 23, e duas absenções, a indicação de Hermes Lima para o STF; como se observa, a votação foi apertada<sup>79</sup>. O Diário Oficial da União publicou o ato de nomeação e a posse foi dada em seguida<sup>80</sup>.

Essa sumária trajetória revela um homem público absolutamente coerente e fiel para com os princípios que elegeu como *leitmotiv* de sua atuação, teórica e pragmática. De suas compreensões teóricas cuida-se em seguida.

## 2. O Direito como fato social e a metafísica

Inicialmente, cumpre destacar a rejeição, pelo autor, de um condicionamento do Direito pelo racionalismo e por questões metafísicas. Argumenta, com razão, que o homem é essencialmente diverso conforme o país e a época, rejeitando qualquer unidade ou identidade entre as sociedades<sup>81</sup>, da mesma forma que Norberto Bobbio viria tratar da “ilusão do fundamento absoluto” dos direitos<sup>82</sup>, afirmando que o que parece fundamental para uma determinada civilização em um dado momento histórico não é fundamental em outras épocas ou culturas.

Lima reconhece, contudo, uma identidade ou unidade, à qual a moralidade serve e o Direito deverá servir: a busca por viver da melhor forma possível, isto é, a busca pela felicidade.

Seguindo essa negação do racionalismo e da metafísica em relação ao mundo prático, expõe tanto os males advindos do pensamento utilitarista e da ordem capitalista quanto a

---

79 JORNAL DO BRASIL, 31/05/1963.

80 JORNAL DO BRASIL, 13/06/1963.

81 LIMA, 1933.

82 BOBBIO, 2004, p. 35-38.

ideia kantiana de que o sentimento de dever é inerente ao homem<sup>83</sup>.

Diante dessa realidade, apontando o antagonismo entre os interesses individuais e o interesse social, revela o que, para ele, é a origem do Direito: a insuficiência das sanções morais para manter a ordem constituída, que leva à criação de um conjunto de regras de conduta com poder de coação mais forte<sup>84</sup>. Esse é, pois, o ponto de partida da concepção de Direito em Hermes Lima, uma ideia que, como se disse, nega-lhe um caráter metafísico ou ideal e que, antes, serve a propósitos muito bem definidos: prever uma regra supostamente necessária à harmonia social e uma sanção por seu eventual descumprimento.

Nesse diapasão, defende que o direito, a regra jurídica destinada a manter o equilíbrio das forças sociais, surge apenas quando se estabelece, nas sociedades humanas, o fenômeno da produção:

Porque o direito 'é uma regra inhibitoria da conducta individual' que só aparece quando o espaço social lhe apresenta condições adequadas. Entre as condições adequadas, de natureza nitidamente social, para que se produzam regras jurídicas, encontram-se a extensão numerica do grupo e a presença de actividades collectivas que não podem ficar á mercê de emoções, representações e movimentos musculares, mas requerem a tutella de uma regra segura, estavel. Como, porem, a extensão numerica do grupo, isto é, a quantidade de individuos que podem viver juntos, depende de condições favoraveis de producção, temos que o phenomeno juridico está realmente, na sua genese, subordinado ao phenomeno economico<sup>85</sup>.

Adverte, porém, que as bases econômicas que enformam a moral, as filosofias e os conceitos não bastam para

---

83 LIMA, 1933.

84 LIMA, 1933.

85 LIMA, 1933, p. 50-51.

uma explicação integral e satisfatória das instituições sociais, uma vez que o comportamento social dos indivíduos depende de crenças, preconceitos, desejos e convicções, fatores alheios à lógica e à experiência<sup>86</sup>.

Ao diferenciar as regras jurídicas das regras morais, ensina que a obrigatoriedade destas repousa “na representação mental de consequências internas e intrínsecas do acto e no altruísmo; e a obrigatoriedade das regras jurídicas, na representação mental de consequências externas e extrínsecas do acto”<sup>87</sup>, isto é, na representação da sanção prevista na norma de Direito.

Portanto, é a garantia da obrigatoriedade – e não o próprio carácter compulsório – que varia, sendo a norma jurídica, de certa forma, uma regra moral protegida pela suprema garantia da coação física. Tal realidade relaciona-se com o fato de que a juridicidade das normas jurídicas advém, para Lima, do fato de serem socialmente consideradas da mais necessária observância, a ponto de sua infração possibilitar uma reação social concretizada em força física.

O Direito seria, então, constituído em função de um poder de coação mais forte que se pretende atribuir à regra. Dessa forma, pontifica:

Quer isto significar que não ha direito sem sanção, embora esta sanção só se verifique em casos anormaes. A regra juridica possui, deste modo, uma característica inconfundível: é uma regra de conducta social que dispõe sempre, na ausencia de qualquer outro motivo, de uma coacção physica para impô-la. Está claro que não haveria possibilidade de existir nenhum systema juridico se para cada individuo houvesse necessidade de empregar a força physica a fim de que o direito fosse respeitado<sup>88</sup>.

---

86 LIMA, 1933.

87 LIMA, 1933, p. 96.

88 LIMA, 1933, p. 53.

Se o Direito teria por função estabelecer a regra de conduta que deve ser seguida com vista à manutenção da ordem social, a sanção, de seu turno, possuiria a função social de convencer de um modo prático e permanente que a regra jurídica existe e dispõe de força para se fazer cumprir. Tal convencimento, por sua vez, adviria da experiência direta ou indireta de ver aplicada a sanção em caso de transgressão; e, se há preceitos que são seguidos independentemente do temor da sanção, isso se deveria ao fato de que, com frequência, um preceito jurídico também é moral ou religioso, ou converge com convicções estéticas, científicas ou pessoais<sup>89</sup>.

Com isso, pode-se chegar ao conceito de Direito em Hermes Lima: regra de conduta caracterizada pela função de disciplinar a vida social, tutelando os interesses de que esta se compõe, na medida em que possui uma sanção especial que outras regras de conduta não possuem. Para ele, a ideia de Direito e o sentimento jurídico são posteriores ao – e não fonte do – Direito<sup>90</sup>.

Existindo a lei para o fim de assegurar a ordem e a estabilidade social, ela é formada de duas partes: a disposição e a sanção, sendo esta o caráter definidor da norma jurídica, uma vez que, sem ela, a disposição seria uma advertência ou um conselho, despido de cogência.

O servir à paz social como fim do Direito relaciona-se com a ideia de sociedade defendida pelo autor: “a grande realidade econômica, moral, jurídica, entidade real e concreta de que o indivíduo é productivo”<sup>91</sup>, não a mera soma dos indivíduos, mas um todo diverso e novo<sup>92</sup>. Assim, em oposição ao individualismo dominante a partir das revoluções do século

---

89 LIMA, 1933.

90 LIMA, 1933.

91 LIMA, 1933, p. 24.

92 LIMA, 1926.

XVIII<sup>93</sup>, defende ser a sociedade a unidade que prepondera, uma vez que a vida em sociedade aparece onde ela ajuda e favorece a luta pela vida – individual e do grupo.

Desse modo, uma vez que os fenômenos sociais seriam produzidos pela atividade comum do grupo, a unidade social estaria neste, e não no indivíduo<sup>94</sup>.

Nesse sentido, o jurista considera que

[r]eligião, moral e direito são productos representativos da evolução social, são exigencias de uma vida social que supõe mais que o convívio biológico dos seres, ‘mais que forças acumuladas pela vida organica’: supõe um processo economico sufficiente para apresentar condições favoráveis á constituição de um regime politico, pois ‘a mentalidade de um povo longe de ser a causa da evolução social, é o seu resultado’<sup>95</sup>.

E, assim, entrelaçando novamente a religião, a moral e o Direito, classifica-os como normas éticas, cogentes, destinadas a assegurar a convivência humana, estipulando os critérios que servirão à harmonia da vida em sociedade. Tais normas teriam natureza social, uma vez que a força de sua obrigatoriedade decorreria ou da verificação experimental empreendida por um grupo, ou da coação psicológico-política que sobre ele pesa, isto é, da convicção de sua imprescindibilidade às “condições de vida”, em especial à manutenção da ordem<sup>96</sup>.

Nada obstante, refuta-se reiteradamente que a moral, a justiça e, em especial, o Direito correspondam a uma realidade absoluta, invariável, dado que as autorizações,

---

93 Sobre o câmbio da perspectiva organicista para a individualista a partir do pensamento iluminista e das revoluções americana (1776) e francês (1789), cf. a citada obra de Norberto Bobbio (2004).

94 LIMA, 1926.

95 LIMA, 1933, p. 21.

96 LIMA, 1933, p. 24-25.

permissões e proibições, as avaliações que levam a aprovação, reprovação, estima ou censura dependem de uma dada realidade social, não sendo, por conseguinte, condições para progressos da vida social “para o bem e para a felicidade”. Negando uma função transformadora da moral e do Direito, entende o autor que as transformações dependem, isto sim, de uma série de fenômenos sociais, exercendo a economia o papel determinante<sup>97</sup>. E, com sobriedade, afirma:

O direito só existe, na justa observação de Pontes de Miranda, no que se consumma nas relações jurídicas, como a virtude nas acções, a verdade nos objectos. Procural-o fóra das regras em que garantem as acções e se disciplinam as realidades sociaes parecer-nos um vão trabalho. O direito não apresenta soluções inspiradas num arquetypo de justiça absoluta. Muito pelo contrario. As suas soluções refletem a estrutura economica da sociedade, cuja ordem o direito é chamado a assegurar. Não esqueçamos, portanto, que os factos é que focalisam no tempo e inspiram na sociedade as soluções jurídicas<sup>98</sup>.

Hermes Lima, em diversas passagens, traz à baila o fato de que os homens e as sociedades mudam. Embora se trate de um truísmo, constitui premissa obrigatória, não negligenciável, para que o jurista rejeite a possibilidade de existir uma justiça enquanto verdade absoluta, dogma imutável que deve ser reconhecido por todos e garantido pelo Direito. O sentimento de justiça, assim como a regra jurídica, seria fruto da evolução social, da experiência e da cultura – e tanto um quanto a outra não poderiam ter a pretensão de perenidade<sup>99</sup>.

---

97 LIMA, 1933.

98 LIMA, 1933, p. 98-99.

99 Remete-se, mais uma vez, pela interessante convergência de ideias, apesar da precedência temporal de Hermes Lima, ao texto de Norberto Bobbio (2004, p. 35-44) acerca dos fundamentos do direito do homem.

Por essa razão, entende que não se deve pensar na norma jurídica como fator de organização social, mas, antes, como resultado desta<sup>100</sup>. Mal parafraseando Ortega y Gasset, o Direito seria ele mesmo e suas circunstâncias.

Sua posição de que o Direito corresponde efetivamente a uma ciência prescindente, pois, da ideia de uma verdade jurídica natural, que viria expressa na norma jurídica. De acordo com Hermes Lima, a única verdade preexistente à norma jurídica é aquela das condições socioeconômicas que modelarão o Direito a ser estabelecido. Nesse sentido, entende não existir Direito para além da norma jurídica, a qual não seria fruto da razão ou da vontade, mas sim das circunstâncias postas pelo regime de produção vigente<sup>101</sup>.

Uma vez que o jurista critica a ideia de que o Direito é formulado e estabelecido pelo Estado<sup>102</sup>, defende que o fenômeno jurídico surge na sociedade, antes da existência de instituições políticas. Embora aceite que o poder político é um instrumento de elaboração da norma jurídica, afirma não ser a causa do Direito, que possui poder evolutivo próprio e independente da autoridade política<sup>103</sup>.

O Direito é, portanto, um fato social, qual seja, uma consequência da estrutura socioeconômica de uma dada coletividade que visa a regular a conduta dos integrantes desse grupo.

---

100 LIMA, 1933.

101 LIMA, 1933.

102 Tese essa que, de acordo com Bobbio (2004, p. 135), Bentham advogava com o propósito de refutar a existência de direitos naturais, prévios à constituição do Estado.

103 LIMA, 1933. Embora as conclusões não sejam idênticas, pode-se ver uma ressonância das ideias de Lima em trabalho seminal de Eros Roberto Grau (2014, p. 44-45 e 64-65). Não parece mero acaso o discurso do Ministro Eros Grau proferido no STF em homenagem a Hermes Lima (GRAU, 2005).

### 3. Preponderância da estrutura socioeconômica

O caráter mais marcante da Teoria do Direito de Hermes Lima está nessa dominância que a estrutura socioeconômica exerceria em relação ao Direito. Tal ascendência imporá uma relação condicional, no sentido de que o Direito é um meio que serve a essa estrutura, de certa forma reverberando – sob uma perspectiva quase estritamente econômica – a ideia de Lassalle sobre os fatores reais de poder e a Constituição<sup>104</sup>. Em seu entendimento, é a economia que determina o Direito que será posto e que se fará cumprir.

Nessa senda, atribui ao Direito uma função acessória e confirmatória da realidade econômica, ao asseverar que os mais diversos regimes econômicos e as mais contraditórias formas de relação e dependência econômica são continuamente sancionados e garantidos pelas regras jurídicas. Tenciona conferir caráter científico a sua tese, na medida em que considera que os fatos demonstram irrefutavelmente essa realidade:

Prova universal de que o direito é modelado pela economia. E também pista segura para conhecermos a natureza da regra jurídica, dos bens e actividades que ella tutella e para verificarmos que os systemas juridicos são replicas dos systemas economicos, porque mesmo onde as regras de direito parecem independentes da economia, o conteúdo dellas se subordina pelo menos ao desenvolvimento das condições economicas<sup>105</sup>.

Igualmente, em relação à família, fato social e biológico, o Direito não teria mais que uma função de sancionar algo que está posto e garantir a ordem. Mesmo a regra de monogamia, consagrada em boa parte dos ordenamentos jurídicos

---

104 LASSALLE, 2005.

105 LIMA, 1933, p. 59.

ocidentais, decorre, para ele, das condições econômicas (da “pobreza”), sendo uma lei moral oriunda de fatores materiais que a experiência nos ensinou a justificar com sentimentos<sup>106</sup>.

Como não poderia deixar de ser, o autor descreve com particular interesse a influência das relações econômicas sobre o Direito Penal, asseverando que o delito e a pena são “filhas predilectas da pobreza e da miséria”<sup>107</sup>.

O delito se originaria de uma causa social essencialmente econômica e de uma causa individual, diretamente antropológica e indiretamente econômica. A pena, de seu turno, dependeria completamente de fatores econômicos, pois os estados protegem os bens jurídicos de maior importância para as classes dominantes, punindo mais severamente os crimes que ameaçam esses bens.

As premissas e as conclusões de Hermes Lima são, com efeito, apoiadas na realidade por ele descrita, embora não se deva passar ao largo do fato de que suas principais referências ao longo da obra são autores de viés pura ou preponderantemente sociológico, como Vilfredo Pareto, Achilles Loria e, em especial, Carlo Nardi-Greco<sup>108</sup>, de quem o jurista toma emprestada a ideia de que o Direito tem uma função de manutenção do *status quo*<sup>109</sup>. Sua afinidade ideológica com Pareto é tanta que a aquisição de seu *Tratado de Sociologia Geral* mereceu menção em sua autobiografia, lembrando ser esse o pensador que ele “mastigava desde o colégio”<sup>110</sup>.

Ainda no intuito de demonstrar a influência da economia sobre o Direito, expõe que as regras jurídicas podem ser divididas em três grandes classes: as relativas à forma

---

106 LIMA, 1933, p. 181-182.

107 LIMA, 1933, p. 240-241.

108 LIMA, 1974.

109 LIMA, 1933.

110 LIMA, 1974, p. 25.

de produção; as relativas à forma das relações entre os que participam da produção; e as relativas aos fenômenos da troca. Assim, os sistemas jurídicos chancelam e asseguram a forma de produção vigente, “de modo que a relação entre economia e direito é sempre uma relação de causa e efeito. Direito é meio, economia, fim”<sup>111</sup>.

Defendendo o caráter histórico dessa relação condicional entre Direito e Economia, relata que, nas sociedades igualitárias, todos os indivíduos acompanhavam ou participavam da administração da justiça e das decisões dos árbitros, situação que só viria a mudar quando as relações estabelecidas pela produção passaram a favorecer o aparecimento de relações econômicas de domínio, levando ao alijamento de parcela da população das funções judiciais. Por conseguinte, o desaparecimento da igualdade econômica teria levado à absorção da função judicial pelo poder político, e a independência do Poder Judiciário contemporâneo só existiria enquanto essa autonomia não prejudicasse os interesses econômicos dominantes.

Em conclusão, os tribunais restringir-se-iam a manter as relações dentro das possibilidades oferecidas pelas relações econômicas vigentes e dominantes<sup>112</sup>. Quase tão mecânico quanto o juiz “boca da lei” de Montesquieu<sup>113</sup>, o juiz descrito por Hermes Lima é mero reprodutor e sancionador da estrutura socioeconômica.

Isso não significa, entretanto, que Hermes Lima negue um caráter autônomo à ciência jurídica. O Direito possuiria, uma vez constituído, uma capacidade própria de desenvolvimento; sofreria uma evolução de segundo grau<sup>114</sup>. Porém,

---

111 LIMA, 1933, p. 63.

112 LIMA, 1933.

113 MONTESQUIEU, 2005, p. 175.

114 LIMA, 1933.

isso não mudaria o fato de que as causas e a origem do fenômeno jurídico haveriam de ser buscadas na economia.

Depois de formado, o Direito até poderia orientar e reagir a fatores econômicos, contanto que não se perca de vista que o Direito é inexoravelmente produto de fatores econômicos prévios. Pode-se pensar no desenvolvimento de uma espiral, iniciada com a realidade econômica, a qual produz o fenômeno jurídico que virá para sancioná-la, regê-la e incidir sobre os novos fatos econômicos que virão.

Reforçando sua descrença no caráter metafísico do Direito, defende que seu papel é apenas garantir uma determinada forma de relação econômica, sem indagar se justa ou injusta<sup>115</sup>. Ademais, as soluções que o Direito traz, se não são decorrência direta dos fatos econômicos, seriam fruto do interesse da classe social que detém o poder econômico. “O direito, portanto, não determina a evolução social”<sup>116</sup>, e

O papel do direito é apenas o de proteger a posse, cuja forma é determinada pela estrutura econômica vigorante. Ao direito não cabe indagar qual das formas de propriedade é a mais justa nem a melhor, nem a mais conveniente, pois a todas elle tutelou e continuará a tutelar. Aliás, todas as formas foram ou são justas, porque corresponderam ou correspondem a necessidades da evolução econômica das sociedades<sup>117</sup>.

Embora pareça excessivo o fatalismo da tese de Hermes Lima, deve-se reconhecer como natural que o sistema jurídico não se oponha ao sistema econômico, que compõe, até certo ponto, “a natureza das coisas” em uma sociedade. Com efeito, o que o Direito pode fazer – e eventualmente faz, a despeito da posição um tanto determinista do jurista baiano – é adequar uma dada relação a uma determinada

---

115 LIMA, 1933.

116 LIMA, 1933, p. 78-79.

117 LIMA, 1933, p. 195.

forma. E assim procede ora assegurando ou reforçando os interesses de uma classe economicamente dominante, ora promovendo – direta ou indiretamente – uma nova realidade social. Como adverte Karl Larenz<sup>118</sup>, “[d]a estrutura material das relações da vida a regular não se podem inferir quaisquer consequências para a regulação e para a decisão concreta de um problema de regulação”.

A despeito da contribuição de Hermes Lima e de seu acerto quanto às dificuldades de sobrepor-se à realidade socioeconômica com vista a uma justa regulação das condutas, resta duvidosa a ideia de que o Direito é, ao mesmo tempo, resultado e mero instrumento das forças econômicas. O fenômeno jurídico é, deveras, resultante de uma evolução dialética dos fatos e das forças sociais, não se podendo negar o papel determinante das forças sociais prevaletentes<sup>119</sup>; nada obstante, estas, em dados momentos, não necessariamente correspondem à classe economicamente dominante. Corrobora esse entendimento a ideia do próprio autor de que jamais uma constituição pode prever um *direito* de revolução, tratando-se uma tal mudança brusca da ordem social do exercício de um *poder* de revolução<sup>120</sup>.

E Hermes Lima, em dados momentos de sua *Introdução*, parece aceitar essa mitigação de seu fatalismo, como ao reconhecer que, se a estrutura econômica explica o sistema jurídico de um povo, não explica, com a mesma suficiência, todas as ideias e regras morais surgidas no seio desse povo<sup>121</sup>. Em seu entender, se as classes dominantes não conseguem evitar, de todo, a turbulência gerada pelas condições sociais, isso não faz com que elas, em qualquer momento, deixem

---

118 LARENZ, 2005, p. 183.

119 GRAU, 2014.

120 LIMA, 1926.

121 LIMA, 1933.

## de conduzir o Direito:

Se o desenvolvimento dialectico de principios juridicos chega mesmo a determinar novas formas de relações economicas, guardemo-nos, entretanto, contra a illusão de que essas novas formas de relações economicas são obra exclusiva do direito. (...). O legislador, attento ás novas condições sociaes, ao caracter e sentido de sua evolução, foi de encontro aos factos recorrendo aos meios de transformar uma irreprimivel actividade de forças sociaes em actividade legal, o que significa favorecer a ordem e equilibrio dos grupos humanos, sem oppor diques á transformação inexorável<sup>122</sup>.

Essas ressalvas dão mostra da honestidade intelectual de um estudioso convicto, mas expõem, de certa forma, a falha de seu raciocínio: dizer que o Direito é moldado pelas ocorrências sociopolíticas – e não simplesmente pelos fatos da produção – implica reconhecer que o direito é dependente de um contexto maior que o estritamente econômico. Em verdade, o Direito não é e não pode ser, por definição, alheio aos fatos, sejam econômicos, sejam sociais, sejam políticos. A imbricação dessas realidades, que jamais se encontram isoladas, reflete no Direito posto, o qual, uma vez interpretado, refletirá também em seu substrato fático.

Dessa forma, não é possível aquiescer à tese do autor de que as ideias e os sentimentos contrários aos dominantes na consciência social não interferem no Direito, mas, no máximo, nas ideias e nas condutas morais, principalmente quando ele próprio admite que, embora o Direito não corresponda à consciência coletiva, esta é um dos seus fatores de evolução<sup>123</sup>.

---

122 LIMA, 1933, p. 87. O autor também discorreu sobre essa matéria, tratada então sob o epíteto “direito novo”, em seu trabalho sobre o “direito de revolução” (LIMA, 1926, p. 10-12).

123 LIMA, 1933.

De todo modo, a visão de Hermes Lima quanto à dependência estrita do Direito em relação à organização econômica (a “produção”) não o leva a dirigir ataques à “classe dominante”. Ele toma o fato como dado (premissa científica) que deve ser reconhecido, considerando vã a luta contra essa realidade e afirmando que “os sistemas jurídicos são revestimentos dos sistemas econômicos, e não podemos pedir ao direito que seja justo, enquanto não forem justas as relações econômicas”<sup>124</sup>.

Mostra-se interessante notar que sua descrença em relação aos governantes e à capacidade de mudança social coincide com aquela que Victor Nunes Leal apresentaria mais de uma década depois em relação à democracia brasileira em seu *Coronelismo, enxada e voto*<sup>125</sup>. Coincide neles, também, a atribuição de responsabilidade pelas realidades que descrevem ao elemento econômico: a produção, no caso de Hermes Lima; a concentração de terras, no de Victor Nunes<sup>126</sup>. A diferenciá-los, o fato de que este foca a desigualdade política oriunda do elemento econômico, ao passo que aquele foca a desigualdade jurídica, igualmente consequência desse elemento<sup>127</sup>.

Não parece obra de mero acaso que os dois, juntamente com Evandro Lins e Silva, viessem a ser vítimas do expurgo promovido pelo regime militar com o AI-5, no final de 1968. Tal momento foi assim descrito pelo jurista baiano:

---

124 LIMA, 1933, p. 158.

125 O título original desse trabalho, apresentado como tese no concurso para professor da Universidade do Brasil, era “O município e o regime representativo no Brasil – uma contribuição para o estudo do coronelismo”.

126 LEAL, 2012.

127 Vale lembrar que Hermes Lima não descuidou, em sua tese escrita em 1925 acerca do artigo 6º da Constituição de 1891 (intervenção do Governo Federal nos Estados), da farsa eleitoral da República Velha que Victor Nunes Leal viria a examinar com maestria 20 anos depois.

Fui o terceiro juiz aposentado pelo Ato Institucional nº 5. Essas aposentadorias, cinco anos depois de deflagrada a revolução, remataram obstinada campanha de índole política discriminatória que inicialmente visou a Evandro e a mim, acabou colhendo Victor Nunes Leal e, por pouco, não atingiu outros ministros. Sem dúvida, repercutiram fundamente na maioria judiciária que, embora silenciosa, sentiu, mais uma vez, o drama das depurações políticas de juízes em épocas revolucionárias<sup>128</sup>.

#### 4. Direito, Estado e Democracia

Prosseguindo sua cruzada visando afastar do Direito voluntarismos e teses não demonstráveis cientificamente, Hermes Lima dedica esforços a criticar os teóricos do Direito Natural.

Com espreque em Pareto, reduz o Direito Natural a uma formalização dos sentimentos e dos pensamentos de alguns autores, que buscavam conciliá-los com os fins práticos a que visavam. Nada obstante, defende um estudo cuidadoso do Direito Natural, uma vez que seu “conjunto de absurdos” cobre e dissimula “sentimentos que agem poderosamente para determinar a constituição social”. A persistência desse ideário, em seu entendimento, não passa de uma tentativa de seus defensores de racionalizarem e formalizarem os princípios que reputam melhores – e o mesmo valeria para os pensadores contratualistas dos séculos XVII e XVIII<sup>129</sup>.

---

128 LIMA, 1974, p. 289.

129 LIMA, 1933. Em entendimento convergente, expresso originalmente em 1964, mencionando a impossibilidade de realização de todos os fins do direito simultânea e globalmente, bem como a necessidade de concessões recíprocas entre os atores envolvidos, Bobbio (2004, p. 38) destaca a influência de preferências pessoais, opções políticas e orientações ideológicas na definição dos direitos.

Melhor conceito não recebe do autor o Direito Internacional: na melhor das hipóteses, uma forma imperfeita de Direito, composto por normas precárias. As teorias que advogam a força normativa desse ramo da ciência jurídica não passariam de construções intelectuais. Ainda, merece destaque sua refutação da norma fundamental de Kelsen, considerada ficção de valor normativo nulo, que, ainda que se tratasse de um axioma, escaparia de todo ao controle da experiência, donde resulta sua falta de valor científico<sup>130</sup>.

Nada obstante, ao tratar da conquista dos direitos do homem – quinze anos antes da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas –, reconhece-lhes o “grande e útil papel” na organização político-constitucional que se erguia em fins do século XVIII. E cede, de certa forma, ao aduzir que “[s]e perante a lógica e a ciência tudo estava errado, perante a vida política a noção dos direitos do homem e do cidadão conduziu e orientou o Estado”<sup>131</sup>.

Da mesma forma que recusa o valor da vontade na constituição do Direito, rejeita-o em relação aos governos, que não seriam fruto da vontade popular, mas produto da organização social e econômica, não cabendo aos governados mais do que a tarefa de consentir. Isso posto, o Direito Constitucional teria por função tornar favoráveis à estabilidade social os sentimentos políticos dominantes nas democracias, satisfazer ilusões e sentimentos que concedem ao povo a ideia de que se autogoverna, não apresentando, em muitos de seus pontos fundamentais, relação entre teoria e prática<sup>132</sup>.

---

130 LIMA, 1933.

131 LIMA, 1933, p. 305.

132 LIMA, 1933. Nesse sentido, recordando, em suas memórias, a elaboração da Carta Constitucional de 1946, assim expõe: “Nenhuma constituição resiste à indiferença e conspiração dos guardadores. [...] Elas dependem da inteligência que as instrumenta e executa. Constituições não funcionam por si mesmas. Há de movê-las o pensamento mobilizador de suas poten-

E para demonstrar essa dissonância entre teoria e prática constitucional, discorre sobre o regime soviético de então. São dignas de louvor e reconhecimento as críticas, oportunas e pertinentes, à União Soviética, escritas em 1933, antes mesmo que a opinião pública mundial tivesse conhecimento da totalidade das atrocidades cometidas pelo regime comunista, visto que demonstram os dois compromissos principais que perpassam a obra de Hermes Lima: a democracia e a liberdade de pensamento.

O autor expõe a violência da ditadura política – e não de classe – implantada nesse país, alertando para o fato de que a experiência ensina que as revoluções chegam mesmo a destruir aquilo que nominalmente desejam, bem como para a autocracia dos que se apoderam do governo. A inclinação de Hermes Lima para a esquerda no espectro político e sua conformada denúncia acerca das injustiças do sistema econômico em nenhum momento se desvirtuam – como ocorreu a muitos intelectuais – para a defesa de um regime antidemocrático.

Como rememora em sua autobiografia, discorrendo sobre as críticas que fazia na imprensa ao Integralismo da década de 1930, seus artigos o colocavam em posição política de esquerda, em defesa de mudanças de natureza social, mas não pugnavam por rebelião ou violência. Debatia ideias e doutrinas, ciente de que o raciocínio e a ponderação em desacordo com o pensamento dominante traziam consigo o risco da repressão e do castigo<sup>133</sup>.

As referências que faz à União Soviética comprovam que sua preocupação maior estava relacionada com o inte-

---

cialidades. Outro fator importante é a mentalidade constitucional do governante, a disposição de ouvir, de compor, de negociar, de sobrepor-se à impaciência, à cólera, de não desesperar das soluções legais” (LIMA, 1974, p. 166).

133 LIMA, 1974.

resse e o desenvolvimento da comunidade, com a liberdade e com a democratização do poder político. Tanto assim que erige o problema da liberdade diante do poder político ao patamar de

o grande problema humano, que consiste em reivindicar para o individuo a liberdade de participar pela intelligencia na criação do mundo social, do mundo das formas sociaes e politicas, pois a liberdade não póde e não deve pertencer exclusivamente aos que governam e dispõem da fôrça, porque nada prova que só os dirigentes pensam de conformidade com os interesses da comunhão<sup>134</sup>.

Ao postular o caráter não garantista da Constituição da União Soviética, argumenta que o que a distinguiu das demais é que ela não assegurava nenhum direito, nenhuma garantia, nenhuma liberdade em relação ao Estado, mero instrumento da ditadura do Partido Comunista. Denunciava, ainda, que o Estado Soviético não se subordinava a qualquer regra jurídica e que a verdadeira lei fundamental desse país era a força real que o movia – lei estritamente instrumental, meio técnico para se atingir um fim<sup>135</sup>.

Tratando do Direito do Estado, Hermes Lima mostra-se defensor de um Estado e de um Direito interventores nas relações privadas. Contrapondo-se à ideia de Spencer de que o estágio de máximo desenvolvimento do Estado e da democracia corresponde ao momento em que o Estado limita-se a impedir a violação de direitos, afirma que a democracia caracteriza-se pelo crescimento dos poderes do Estado e que “a divisão do trabalho, em vez de prescindir, exige a presença e a intervenção do Estado para disciplinar uma realidade social cada vez mais complexa”<sup>136</sup>.

---

134 LIMA, 1933, p. 209.

135 LIMA, 1933.

136 LIMA, 1933, p. 16-17.

Entende que, de certa forma, todo o Direito é Direito Público, uma vez que tem por função a organização social. Assim sendo, abster-se o poder político de intervir nos domínios do Direito Privado significaria deixar ao alvedrio de forças individuais dominantes assuntos dos quais depende a organização social como um todo, o que teria por resultado a tutela do interesse de poucos em nome de muitos.

No embate entre o poder político e o Direito que decorre das condições sociais e econômicas, entende que este sempre se sagrou vencedor. A autoridade política submeter-se-ia ao Direito criado pelas classes dominantes porque reagir contra ele e tentar alterá-lo de acordo com seus desígnios promoveria a destruição da ordem jurídica, o fim do equilíbrio social<sup>137</sup>.

Estado e Direito estão imbricados porque este tem por função assegurar o equilíbrio social, enquanto que os governos dependem da estabilidade da vida social para existirem e se manterem. Dessa forma, os governos dependeriam da ordem jurídica. Por outro lado, como o que caracteriza as normas jurídicas é a existência de uma sanção, e esta sanção é aplicada pela autoridade reconhecida – o Estado, no mundo moderno –, parece-nos mais preciso reconhecer uma relação de interdependência entre Direito e Estado, e não essa cadeia de dependências formada por economia, Direito e poder político, como pretendia Hermes Lima.

Como o professor baiano reconhece, as relações sociais geram a sociedade política – o Estado –, criando-se a diferenciação entre governantes e governados. E, logo que surge, o poder político se entrelaçaria com o poder econômico, transformando-se o Estado à medida que se transformem as relações econômicas<sup>138</sup>.

---

137 LIMA, 1933.

138 LIMA, 1933.

De acordo com Hermes Lima, a ordem estatal distingue-se porque nela não se admitem violências individuais, sendo o Estado o meio de ação da justiça visando ao equilíbrio dos indivíduos que vivem coletivamente. O Estado existe porque é o meio mais conveniente à organização coletiva dos indivíduos, e ele está presente quando a sociedade está sujeita a normas que a submetem ao controle de uma autoridade política, obedecida voluntariamente ou à força. Dessa forma, à exceção do princípio de autoridade como vínculo político, não haveria nada de imutável no Estado e em suas relações com os indivíduos<sup>139</sup>.

Não vê o autor no Estado um instrumento de dominação, mas uma mera resultante de uma série de elementos sociais que obrigam à constituição das normas reguladoras da vida em comum e da autoridade para garantir sua obediência; trata-se, pois, de uma questão de fato, já que o governo decorre não de um direito em que se investiu determinada pessoa ou grupo, mas simplesmente da detenção de um poder de fato<sup>140</sup>.

Negando a natureza jurídica de “direito” ao fenômeno revolucionário, afirma que este corresponde também a um simples poder de fato e que uma eventual reação do povo a um governo opressor que desborda dos poderes constitucionais formalmente atribuídos não é mais que a reconstituição da legalidade: “[q]uem está com a Constituição? Esse estará na ordem, esse o conservador”<sup>141</sup>.

A regulação da autoridade serviria justamente para coibir arbítrios, sendo o Estado conduzido à prática do bem público pela pressão social. Diante desse entendimento, Hermes Lima declara-se cético quanto à possibilidade de a so-

---

139 LIMA, 1933.

140 LIMA, 1933.

141 LIMA, 1926, p. 34.

cidade vir a considerar supérfluos governos e governantes, pois vê no Estado um garantidor da ordem posta – inclusive da estrutura econômica –, assim como uma força atenuante para os excessos atávicos às relações econômicas<sup>142</sup>. Em um dos diversos “choques de realidade” que impõe a eventuais leitores deslumbrados por teorias ou utopias, assevera:

[...] os homens continuarão a proceder e a adaptar-se às formas de vida em *commum* não por meio de raciocínios científicos, lógicos e frios, porém por meio de paixões, crenças, resíduos, derivações, preconceitos e sentimentos extra-lógicos. Eis ahí está porque sempre que um Platão, um Thomas More, um Saint-Simon, um Robert Owen, um Marx ou um Lenine se propõem a falar sobre a sociedade comunista cáem imediatamente no reino da profecia, do impalpavel<sup>143</sup>.

A ênfase que o autor dá a respeito do condicionamento do Direito às relações econômicas não é tão fortemente reproduzida na sua análise do Estado, do poder político organizado. Nesta, dá relevo ao componente humano e às suas peculiaridades, sentimentos, desejos – o que ele denomina fatores extralógicos.

O jurista e o político em Hermes Lima parecem indissociáveis, e aí se verifica sua coerência enquanto homem público. Como democrata realista, insensível a utopias, expôs secamente a função da política e suas vicissitudes:

A faculdade de optar, de divergir, de variar, de agregar ou dispensar elementos para a composição da linha dominante na atividade do Estado chama-se política. Quem governa é político, faz política, não a ideal, a pura, a imaculada, mas a política compatível com o estado da Nação, que as urgências do dia-a-dia e os imprevistos do pragmatismo tingem com violência, sobretudo em períodos excepcionais. Política é atividade para pecador<sup>144</sup>.

---

142 LIMA, 1933.

143 LIMA, 1933, p. 278-279.

144 LIMA, 1974, p. 64-65.

No capítulo de sua *Introdução* dedicado à democracia, expõe o que seriam condições necessárias a essa forma de governo: autonomia cultural e econômica. Declara categoricamente não haver democracia sem instrução, sem que sejam deferidas aos cidadãos as possibilidades de se prepararem para a conquista de posições políticas, pois, sem estas, não há igualdade, e sem igualdade, não há democracia. Isso porque o “sentido espiritual da forma democrática”<sup>145</sup> reside na elevação da massa do povo à participação efetiva no governo, o que não pode ser alcançado sem que a estrutura econômica da sociedade confira aos indivíduos as condições para se libertarem da servidão da ignorância e da servidão econômica.

Como defendia na tese apresentada para concorrer à Cátedra de Direito Público e Constitucional na Universidade de São Paulo, em 1926, o fim da política estaria na formação de instituições oportunas capazes de transformar “em energia legal a quantidade dinamica de violencia, que é a seiva perpetuamente renovada das reivindicações sociaes”<sup>146</sup>.

Louvando as transformações por que passavam as sociedades ocidentais no princípio dos anos 1930, assim se expressou:

Sempre condicionada às condições culturais e economicas, a participação do povo no governo atravez dessas modalidades e da extensão do suffragio concorreu, está concorrendo e de certo concorrerá ainda para obrigar o Poder Politico a articular-se com as necessidades collectivas. Se o Poder Politico já se está impondo como o instrumento dessa transformação social e economica, que visa uma sociedade mais justa e melhor organizada na participação de cada individuo aos bens materiaes e moraes – ao revés de permanecer esse poder como instrumento do dominio de uma classe por outra – devemol-o ao prodigioso progresso da

---

145 LIMA, 1933, p. 290.

146 LIMA, 1926, p. 75.

influencia da opinião publica na organização politica dos paizes cultos e principalmente, como mostra toda a historia da legislação social, á acção politica do proletariado, pois a fonte das reformas sociaes não é a razão, nem os sentimentos, mas a força e a energia reivindicadora dos trabalhadores, principalmente quando organizados, pois elles é que arrancam á classe capitalista, cheia de rivalidades e 'dividida em fracções antagonistas', concessões sempre mais numerosas e de maior alcance<sup>147</sup>.

Ao desenvolver argumento originalmente exposto em seu trabalho sobre o caráter das revoluções, questionando a teoria jurídica da soberania e reiterando o caráter simplesmente fático do poder<sup>148</sup>, trata do Estado do início do século XX, arguindo ter perdido o seu poder de império para tornar-se apenas um poder ao qual se atribuem funções sociais, isto é, um ente não mais com direitos, mas com deveres. As relações de mando teriam dado lugar, assim, a relações obrigacionais, mantendo-se a autoridade do Estado – agora prestador de serviços – pela convicção social e pela experiência que ensinam ser necessário um governo, se se busca o equilíbrio social<sup>149</sup>.

## Conclusão

É provável que parte dos ensinamentos de Hermes Lima seja datada e que sua concepção fortemente determinista e impotente do Direito em relação às relações sociais não se mostre consentânea com a realidade, máxime com o desenvolvimento do estudo do Direito. De todo modo, em tempos de crescimento de desigualdade socioeconômica no Brasil e no mundo, seus alertas acerca do condicionamento

---

147 LIMA, 1933, p. 297-298.

148 LIMA, 1926.

149 LIMA, 1933.

do Direito pela economia – pela produção ou, no jargão atual, pelo mercado – merecem, no mínimo, ouvidos atentos.

Mais do que isso, são dignos de nota o rigor técnico com que o professor baiano tratou a ciência jurídica e seu comprometimento com as causas da liberdade e da democracia. Em momento algum sua visão realista descamba para um pessimismo, assim como jamais permitiu que suas críticas ao estado de coisas e seus pleitos por mudanças – como jurista e como político – derivassem para a promoção de violência e subversão da ordem. Pelo contrário, já na juventude considerava sábio o ensinamento de que o pior dos governos é sempre melhor que a melhor das revoluções<sup>150</sup>.

Hermes Lima foi preso como comunista, embora houvesse, dois anos antes, denunciado, páginas a fio, em sua principal obra, os desmandos, os abusos e as violências do regime soviético; três décadas depois, foi aposentado compulsoriamente, tendo, um ano antes, defendido, como único voto vencido no Plenário do STF, ampla margem de discricionariedade ao Presidente da República para legislar com fulcro no polêmico e indeterminado conceito de “segurança nacional”<sup>151</sup>.

Esses fatos sugerem que aqueles que o mandaram prender em 1935 com os revoltosos comunistas, sem que houvesse processo<sup>152</sup> – quanto mais um “devido processo” –, e os que lhe tiraram abrupta e injustificadamente a toga de Ministro do STF em 1968 sabiam que, mais do que armas e violência, as ideias e a ponderação são os verdadeiros inimigos do arbítrio com que regiam o país.

De todo modo, o mais elevado reconhecimento devido a esse jurista – e que ele provavelmente preferiria –, refere-se

---

150 LIMA, 1926.

151 BRASIL, 1968.

152 LIMA, 1974.

a seu manifesto fascínio pelo magistério e a sua ineludível percepção acerca da função que deve exercer o professor de Introdução à Ciência do Direito:

Compreendi, desde logo, que a utilidade da cadeira de Introdução vinha de proporcionar ao estudante, chegado à faculdade sem preparo propedêutico específico, além da noção de sociedade humana em seu dinamismo, um equipamento conceitual elementar básico, suficiente para acompanhar e entender o desdobramento especializado do curso. Filosofar, especular teorias e doutrinas no primeiro ano atrapalha e confunde. Mostrar a realidade, a que corresponde o aparelhamento definitório e conceitual, habilita o estudante a seguir, sem maiores dificuldades, a especialização do currículo. [...]. No mundo conceitual do direito encerra-se enorme parte da experiência do viver coletivo<sup>153</sup>.

A disciplina de Introdução à Ciência do Direito e o respectivo docente são determinantes na formação dos futuros bacharéis: podem prepará-los devidamente para o restante do curso ou deixá-los com um vazio que prejudicará todo o seu processo de educação jurídica. Espera-se ter demonstrado, com este breve artigo, que o estudo da obra de Hermes Lima pode guiar discentes e mestres na árdua tarefa de construção e na compreensão da Ciência do Direito.

---

153 LIMA, 1974, p. 86.

## Referências

ABREU, Alzira Alves; BELOCH, Israel; LATTMAN-WELTMAN, Fernando; LAMARÃO, Sérgio T. de Niemeyer (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Volume III. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 62.731/*Guanabara*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília. DJ, 28 jun. 1968.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. *Poucos fizeram a travessia de modo tão profícuo*. Discurso do Ministro Eros Grau em homenagem ao Ministro Hermes Lima, em 31 de março de 2005. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100102&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>>. Acesso em 26 de agosto de 2018.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição?*. 1ª edição. Campinas/SP: Russel, 2005.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

LIMA, Hermes. *Direito de revolução*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926.

\_\_\_\_\_. *Introdução á sciencia do direito*. 1ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

\_\_\_\_\_. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1974.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

---

*Recebido em 30/09/2018.*

*Aprovado em 27/11/2018.*

**Gabriel Heller**

*E-mail: hellergabriel@hotmail.com*

**Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy**

*E-mail: asmgodoy@gmail.com*